



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050294-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante HELIO LOPES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2050294-51.2025.8.26.0000

Agravante: Helio Lopes

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 5.640

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EM SUPOSIÇÃO DE SAÚDE FINANCEIRA DA PARTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 60/62 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação revisional de contrato, nos seguintes termos:

“(…)

3- No caso em tela, a parte autora não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, embora devidamente intimada. Ademais, a própria natureza

da ação e a contratação de advogado particular, dispensando a defensoria pública não corroboram a alegação de hipossuficiência, bem como a não juntada de TODA documentação determinada, deixando inviável a avaliação da real situação financeira do autor, mais uma vez, não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação defls.61/62.

4- Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss.do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

5- Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art.99, do CPC/2015, é juris tantum, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

6- Em suma, não há, nos autos, elementos comprobatórios da insuficiência de recursos alegada.

(...)

*10- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.
(...)”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o recorrente, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, conforme comprovado pela documentação apresentada. Alega que sua renda é proveniente de benefício previdenciário no valor bruto de R\$3.340,00, de forma que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Às fls. 18, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo. Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A contratação de advogado particular não é indício de riqueza, nem impede a concessão do benefício, conforme expressamente estabelecido no artigo 99, § 4º, CPC).

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, o autor afirma que sua única fonte de renda decorre do recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) no valor bruto de R\$3.340,01 (fls. 12), quantia que é inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, que é de 3 salários-mínimos.

De outro lado, não há nos autos elemento que infirme a alegação de pobreza do agravante, de forma que a decisão deve ser reformada para conceder os benefícios da justiça gratuita de forma integral, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A respeito do tema, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522)

Cabe observar que nada impede que, no futuro, a benesse venha a ser revogada, caso haja prova que justifique a revogação, ficando a parte sujeita às penas dispostas no parágrafo único, do artigo 100, do CPC (“*Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*”)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator